



00007

Divisão de Administração

- LEI Nº 1.880/77 -

DISPONDO SÔBRE:-Autorização para constituir a Sociedade de Economia Mista em Presidente Prudente e dá outras providências.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a constituir na forma desta lei, a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, Sociedade de Economia Mista por ações, destinada á realização das seguintes atividades de caráter economico-social e industrial, ligados aos interesses de Presidente Prudente:-

I-Incumbir-se da execução direta ou indireta de obras e serviços públicos de caráter economico quando tais obras e serviços lhe forem delegados;

II-Promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento economico-social e urbanístico de Presidente Prudente e de outros interessados;

III-Organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos ás suas próprias atividades, ás atividades da Administração pública em geral, direta ou indireta, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, bem como ás Atividades Privadas, mediante contratação de serviços;



Divisão de Administração

00008

fls.2- continuação da lei nº 1.880/77.

IV-Planejar, promover e adotar medidas de incentivo á indus-
trias de turismo do município;

V-Organizar e administrar sistema de processamento de da-
dos relativos ás suas próprias atividades da Administra-
ção Pública Municipal e entidades privadas, mediante con-
tratação de serviços;

VI-Realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as
suas finalidades, inclusive no campo industrial e no co-
mercial.-

ARTIGO 2º - Os serviços constantes do artigo 1º desta lei, serão cobra-
dos com acréscimo da taxa de administração, cuja fixação se-
rá feita pelo Executivo, através de Decreto.-

ARTIGO 3º - Os serviços públicos de caráter economico, inclusive aque-
les que agora estão sendo executados direta ou indiretamen-
te pela Administração Municipal, poderão ser incorporados -
com o respectivo patrimônio, á Sociedade, cuja constituição
é autorizada pela presente lei, ou por subsidiárias que ve-
nha a criar, na medida em que tal incorporação for julgada
conveniente, mediante proposta do Executivo, que submeterá-
Projeto de Lei á consideração da Câmara Municipal, propondo
inclusive, o valor dos bens a incorporar.-

ARTIGO 4º - A sociedade poderá celebrar contratos, acordos ou convê-
nios com entidades de direito público ou privado, para rea-
lização de seus objetivos, inclusive participando de outras
empresas.-

ARTIGO 5º - Mediante decreto de utilidade pública do Executivo Muni-
cipal, a Sociedade promoverá a desapropriação de imóveis des-



00099

Divisão de Administração

fls. 3- continuação da lei nº 1.880/77.

tinados á consecução de seus fins.-

ARTIGO 6º- O capital inicial da Sociedade será de Cr\$ 10.000.000,00(- dez milhões de cruzeiros), divididos em 10.000.000,00(dez- milhões) de ações nominativas no valor de Cr\$ 1,00(um cruzeiro) cada uma delas.-

§ 1º- O Município de Presidente Prudente manterá, sempre, o controle acionário da Sociedade, para o qual possuirá, no mínimo - cinquenta e um por cento(51%) das ações ordinárias.-

§ 2º- O Município de Presidente Prudente integralizará as ações- que subscrever, da seguinte forma:-

a) Dez por cento(10%) de sua subscrição no ato da constituição da Sociedade;

b) O saldo para a integralização do capital subscrito, será realizado até o final do exercício de 1.979.

§ 3º- As ações da Sociedade pertencentes ao Município e que excedem aos cinquenta e um por cento(51%) do capital social, poderão ser vendidas, mediante expressa autorização do Poder - Executivo, pelo seu valor nominal.-

§ 4º- Fica estabelecida a cautela minima de 100(cem) ações, para cada adquirente, não sendo permitida a venda de número inferior de ações.-

§ 5º- Os Estatutos Sociais permitirão as transferências das ações por endosso, nos termos do que disciplinar a legislação federal.-

ARTIGO 7º- O Prefeito Municipal designará, por Decreto, o representante do Município nos atos constitutivos da Sociedade.-

ARTIGO 8º- Os Estatutos Sociais, bem como suas eventuais alterações de-



00100

Divisão de Administração

Art. 4 - continuação da lei nº 1.880/77.

verão ser previamente aprovadas por Decreto do Executivo antes de sua submissão à Assembléia Geral dos Acionistas.

ARTIGO 9º- A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, constituído por três (3) membros, sendo um Presidente, a quem compete o voto de qualidade.-

§ 1º- O primeiro Conselho de Administração será nomeado pelo - Prefeito Municipal, no mesmo decreto que aprovar os Estatutos, respeitada a exigência do parágrafo 3º, e, terá mandato até o dia 10 de fevereiro de 1.979.-

§ 2º- A fixação da remuneração do primeiro Conselho de Administração constará do decreto de nomeação, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º- A partir da data fixada no parágrafo primeiro, o Conselho de Administração que terá mandato de 2 (dois) anos completos, será eleito pela Assembléia Geral que também lhe fixará a remuneração, assegurado o direito da participação da minoria que elegerá no mínimo um de seus membros.-

§ 4º- É facultada a reeleição do Conselho de Administração eleito, nos termos de parágrafo anterior.-

§ 5º- As atribuições do Conselho de Administração e da Diretoria serão fixadas nos Estatutos Sociais, atendendo ao que, especificamente, dispõe esta lei e a legislação federal vigente.-

ARTIGO 10- A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) - Membros efetivos e suplentes em igual número, anualmente - eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, que lhes fixará a remuneração respectiva.-

Divisão de Administração

00101

fls.5- continuação da lei nº 1.880/77.

ARTIGO 11 - Até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, o Conselho de Administração, encaminhará ao Prefeito o relatório, balanço Geral anual, que será levantada até o dia 31 de Dezembro de cada ano, a demonstração da conta de lucros e perdas e o Parecer do Conselho Fiscal.-

§ 1º - Nos 30 (trinta) dias subsequentes será convocada a Assembleia Geral Ordinária, para exame dos documentos referidos neste artigo.

§ 2º - O Conselho de Administração, encaminhará à Câmara Municipal, cópias dos documentos descritos no presente artigo, para a sua competente apreciação.-

ARTIGO 12 - As relações de trabalho, dentro da Sociedade, reger-se-ão pelas normas constantes da Consolidação das leis do Trabalho.-

PARÁGRAFO

UNICO

Por solicitação da Diretoria, o Poder Executivo poderá colocar à disposição da Sociedade, quaisquer funcionários ou Servidores públicos, assegurando-lhes direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, mas com prejuízo de seus vencimentos.-

CAPITULO IIDO " FUNDO DE MELHORAMENTOS DE PRESIDENTE PRUDENTE "

ARTIGO 13 - É criado o "Fundo de Melhoramentos de Presidente Prudente" destinado à acumulação sistematizada de recursos para concretização do Programa de Desenvolvimento Econômico-Social do Município.-

ARTIGO 14 - O "Fundo de Melhoramentos" de que trata o artigo anterior



Divisão de Administração 00102

Art. 6 - continuação da lei nº 1.880/77.

será constituído da seguinte forma:

I - Dotações orçamentárias especificamente destinadas;

II- Dotações federais, estaduais, não reembolsáveis, destinadas ao desenvolvimento econômico e social de Presidente Prudente;

III- Operações de crédito vinculados a execução dos programas referidos no artigo anterior;

IV- Doações e legados;

V- Lucro do Município derivado de sua participação na Sociedade de que trata o capítulo I desta lei.-

ARTIGO 15 - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no orçamento da Administração Municipal, proposta relativa aos recursos destinados ao "Fundo de Melhoramentos" e o respectivo plano de aplicações nos termos desta lei.-

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos do orçamento municipal as dotações destinadas ao "Fundo" serão apresentadas no anexo do Órgão da Coordenadoria da Finanças como Unidade Orçamentária-"Fundo de Melhoramentos".-

ARTIGO 16 - Fica criada a Comissão de Coordenação das aplicações com a finalidade de gerir superiormente o "Fundo de Melhoramentos" de organizar o respectivo plano de aplicações e de acompanhar a sua execução.

§ 1º - A Comissão de Coordenação das aplicações será composta de 7 (sete) membros, cujas funções serão gratuitas e consideradas relevantes, os quais serão nomeados por decreto do Executivo, com mandato idêntico ao Conselho de Administração.-

Divisão de Administração

00103

Art. 7 - continuação da Lei nº 1.880/77.

§ 2º - As atribuições de cada um dos integrantes da Comissão serão disciplinadas em regimento próprio a ser elaborado por seus membros aprovado pelo Prefeito.-

§ 3º - Dentre os membros da Comissão, o Prefeito Municipal designará o Presidente, que terá voto de qualidade em caso de empate de votações.-

Art. 17 - Compete a Comissão:

I- Formular o Plano de aplicações a que se refere o artigo 3º;

II- Fiscalizar o cumprimento dos critérios de prioridade dos projetos que recebem apoio direto ou indireto da Administração Municipal, inclusive daqueles a cargo da Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo I desta lei.-

III- Gerir e movimentar o "Fundo de Melhoramentos", criado por esta lei.-

Art. 18 - As obras ou serviços a serem executados a Conta do "Fundo de Melhoramentos" serão cometidos pela Comissão de Coordenação das aplicações á Sociedade de Economia Mista de que trata o Capítulo I desta lei, inclusive para realização dos estudos e levantamentos necessários á formulação do próprio plano de aplicações e seu acompanhamento.-

Art. 19 - Os serviços constantes do artigo 1º, cometidos á Sociedade de na forma do disposto no artigo 18 desta lei levados a débito da Conta do "Fundo de Melhoramentos de Presidente Prudente", e acrescidos da taxa de administra -



00104

Divisão de Administração

fls.8- da lei nº 1.880/77-

ção cuja receita pertencerá á sociedade de Economia Mista e a fixação é de competência privativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o limite de Cr\$ 500.000,00(quinientos mil cruzeiros)destinado á integralização parcial do capital do Município,na Sociedade de que trata o artigo 1º desta lei.-

PARAGRAFO

ÚNICO - Do decreto que abrir o presente crédito, constarão, obrigatoriamente, os recursos necessários á sua cobertura, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64:-

ARTIGO 2º-Fica, igualmente, autorizado o Prefeito Municipal a fornecer aval da Prefeitura, ás operações de crédito que vierem a ser contraídas pela Sociedade, desde que a sua aplicação se destine a obras ou serviços públicos do Município.-

ARTIGO 3º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

ARTIGO 4º-Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal" aos 11 (onze) dias do mês de Julho de 1.977.


PAULO CONSTANTINO,

Prefeito Municipal.



00105

Divisão de Administração

fls.9- continuação da lei nº 1.880/77.

registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos 11 (onze) dias do mês de Julho de 1.977.

Alcides de Oliveira Chaves
ALCIDES DE OLIVEIRA CHAVES,

Diretor da D.A.

PUBLICADO EM 10/7/77
JORNAL O Imparcial
El Cassimiro
Escritório